



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei 502, de 25 de janeiro de 2007.

Define as diretrizes para o uso do solo urbano do Município e dá outras providências

PIAUI, **O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, ESTADO DO**

Lei: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define a organização do espaço urbano de União, objetivando:

I - orientar a utilização do solo quanto ao uso urbano, quanto à distribuição da população e quanto ao desempenho das atividades;

II - desenvolver a estrutura urbana, favorecendo a distribuição de pólos de dinamização; e

III - preservar os elementos da paisagem urbana e os sítios de valor histórico e cultural.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei, como complemento de seu texto, nove anexos:

I - Anexo 1 - Relação e delimitação das zonas de uso;

II - Anexo 2 - Mapa de zoneamento urbano;

III - Anexo 3 - Descrição do sistema viário básico;

IV - Anexo 4 - Mapa do sistema viário básico;

X - Anexo 5 - Relação dos grupos de atividades comerciais;

XI - Anexo 6 - Relação dos grupos de atividades de serviços;

XII - Anexo 7 - Relação dos grupos de atividades industriais;

XIII - Anexo 8 - Relação dos grupos de atividades institucionais; e

XIV - Anexo 9 - Quadro de usos permitidos por zona de uso.

Art. 3º. As disposições desta Lei aplicam-se à execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes:

I - à urbanização e reurbanização de áreas;

- II - à infra-estrutura urbana;
- III - ao sistema viário; e
- IV - à construção, reforma e ampliação de edificações de qualquer natureza.

Parágrafo único. As disposições desta Lei devem ser observadas na aprovação de projetos, na concessão de licenças de construção, na instalação de usos e atividades, na emissão de alvarás de funcionamento, habite-se, aceite-se e certidões.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 4º. Para efeito de uso do solo, a área urbana de União fica dividida nas seguintes zonas:

- I - zonas residenciais;
- II - zonas de expansão urbana;
- III - zonas de comércio e prestação de serviços;
- IV - zonas de preservação;
- V - zonas especiais; e
- VI - zonas de especial interesse social.

Art. 5º. Zonas residenciais são áreas destinadas, predominantemente, ao uso habitacional, sendo classificadas, em função dos parâmetros de densidade populacional e dos assentamentos predominantes, em duas categorias:

- I - Zona Residencial **ZR1**, caracterizada por ocupação de média densidade, referente aos assentamentos populacionais mais antigos do território; e
- II - Zona Residencial **ZR2**, caracterizada por ocupação de baixa densidade, em lotes de médio porte, referente aos assentamentos mais recentes do território.

Art. 6º. Zonas de expansão urbana **ZEU** são áreas destinadas ao crescimento da cidade, consideradas para ocupação predominantemente habitacional, referente à ampliação gradual da Zona **ZR2**.

Art. 7º. Zonas de comércio e prestação de serviços **ZCS** são áreas onde se concentram atividades urbanas diversificadas, notadamente as de comércio e as de prestação de serviços, referentes à distribuição de atividades ao longo dos lotes nos corredores de tráfego que atravessam as zonas residenciais e de expansão urbana..

Art. 8º. Zonas de Preservação são áreas de urbanização limitada em decorrência do interesse de preservação de espaços verdes e sítios históricos e/ou culturais, sendo classificadas em duas categorias:

- I - Zona de Preservação Permanente **ZPP**, referente às margens dos corpos líquidos, consideradas áreas de preservação permanente pela legislação federal; e
- II - Zona de Preservação Ambiental **ZPA**, referente a outras áreas de interesse ambiental e paisagístico, não consideradas áreas de preservação permanente pela legislação federal.

Art. 9º. Zonas Especiais **ZE** são áreas com definições específicas de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, correspondentes: à concentração de serviços de administração pública; a serviços de infraestrutura de transportes aeroviários, rodoviários e ferroviários; à concentração de atividades educacionais e de pesquisas científicas e tecnológicas; à experimentação agrícola; a equipamentos de saneamento

urbano; e a serviços de sepultamentos (cemitérios).

Art. 10. Zonas de Especial Interesse Social ZEIS compreendem os terrenos não utilizados, subutilizados e não edificados, considerados necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda, ou ainda, regiões de ocupação e loteamentos irregulares de baixa renda, que devem ser objeto de programas específicos de urbanização, regularização fundiária, recuperação ambiental e reflorestamento com espécies nativas.

Parágrafo único. Áreas cuja ocupação não seja recomendável não podem ser consideradas como Áreas de Especial Interesse Social.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA VIÁRIA URBANA

Art. 11. A estrutura viária urbana é formada pelo sistema viário básico e pelas vias locais.

Art. 12. O sistema viário básico é formado pelas vias estruturais e coletoras.

§ 1º. As vias estruturais desempenham a função de articulação intermunicipal e interbairros.

§ 2º. As vias coletoras desempenham a função de hierarquização dos fluxos de tráfego urbano

Art. 13. As vias locais atendem a deslocamentos de âmbito restrito, servindo, essencialmente, ao tráfego de automóveis.

Art. 14. As vias estruturais apresentam a seguinte composição e padrão de caixa: largura mínima de 28 m (vinte e oito metros), duas pistas de duas faixas de tráfego, canteiro central com largura mínima de quatro metros, ciclovias ou ciclofaixas em ambos os sentidos, e passeios para pedestres com largura mínima de 3 m (três metros).

Art. 15. As vias coletoras apresentam a seguinte composição e padrão de caixa: largura mínima de 20 m (vinte metros), duas pistas de duas faixas de tráfego, e passeios para pedestres com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 16. As vias do sistema viário básico e respectivos padrões de caixa estão prescritos no Anexo 3 desta Lei.

Art. 17. Obras de intervenção no sistema viário básico podem ser executadas com dimensões superiores àquelas prescritas no Anexo 3, desde que facilitadoras do fluxo de tráfego.

Art. 18. O mapa do sistema viário básico está definido no Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. O traçado das vias previstas, no mapa anexo 4, é apenas uma



referência de localização, sendo que, quando da execução do projeto das vias, deve-se considerar o máximo de proximidade ao traçado previsto, adaptando-se às benfeitorias já implantadas e às condições topográficas da área..

Art. 19. Obras de intervenção no sistema viário básico podem ser executadas em desacordo com as dimensões e características prescritas para aquelas vias indicadas "sem alteração prevista", no Anexo 3, desde que facilitadoras do fluxo de tráfego.

CAPÍTULO IV DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

Art. 20. Os usos e atividades urbanas, para fins de aplicação desta Lei, estão divididos nos seguintes grupos:

I - Habitacional H;

II - Comércio de âmbito local C1 - grupo caracterizado por estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ao uso residencial, com área construída máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados) para cada lote padrão da zona;

III - Comércio diversificado C2 - grupo caracterizado por estabelecimentos de venda de produtos não relacionados diretamente ao uso residencial, além daqueles, de âmbito local, com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona;

IV - Comércio atacadista C3 - grupo caracterizado por estabelecimentos de comércio não varejista, inclusive depósitos em geral e, também, aqueles constantes da relações descritivas do comércio de âmbito local C1 e do comércio diversificado C2 que apresentam características de comércio atacadista;

V - Comércio de materiais de grande porte C4 - grupo caracterizado por estabelecimentos de comércio de materiais de grande porte, demandando tráfego pesado;

VI - Serviços de âmbito local S1 - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, adequados aos padrões de lotes de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruídos, vibrações e poluição ambiental, com área construída máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados) para cada lote padrão da zona;

VII - Serviços diversificados S2 - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, inadequados aos padrões de lotes de uso habitacional ou com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além daqueles, de âmbito local, com área construída superior a 3000 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona;

VIII - Serviços especiais S3 - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços, com padrões específicos de ocupação, devido à necessidade de melhores acessos e de uso de tráfego pesado;

IX - Indústrias não incômodas I1 - grupo caracterizado por estabelecimentos adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação do lote, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, com área construída máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados) para cada lote padrão;

X - Indústrias com baixo nível de desconforto ambiental I2 - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características



de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental, com restrições de conforto para a vizinhança, além das indústrias não incômodas com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona;

XI - Indústrias com médio nível de desconforto ambiental I3 - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição de média intensidade, intoleráveis para a convivência com o uso habitacional;

XII - Indústrias com alto nível de desconforto ambiental I4 - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou geradores de níveis de ruído e de poluição de alta intensidade, com restrições de conforto ao meio ambiente;

XIII - Indústrias especiais I5 - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou geradores de vibrações, níveis de ruído e de poluição de muito alta intensidade, intoleráveis para o meio urbano.

XIV - Instituições E - grupo caracterizado por espaços, estabelecimentos ou instituições de iniciativa pública ou privada, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e comunicação;

CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 21. As atividades permitidas nas diversas zonas estão discriminadas no Anexo 9 desta Lei.

Art. 22. As atividades econômicas podem localizar-se nas vias transversais às zonas de comércio e prestação de serviços, até 80 m (oitenta metros) em relação à linha do meio-fio do corredor ZCS.

Art. 23. As atividades dos grupos C4 e S3 só podem localizar-se nas estradas para os municípios vizinhos.

Art. 24. As atividades dos grupos I3, I4 e I5 só podem ser desenvolvidas em áreas industriais.

Art. 25. Para implantação e ampliação de indústrias constantes dos grupos I3, I4 e I5, o interessado deve apresentar relatório de controle ambiental que deve ser analisado e aprovado pelo órgão competente, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. Nas zonas de preservação permanente ZPP, as atividades são condicionadas às prescrições da legislação federal

Art. 27. Nas zonas de preservação ZPA, é permitido o desenvolvimento de atividades culturais, de recreação e de lazer e, também, a implantação de equipamentos e instalações de serviços urbanos.



Art. 28. Nas zonas especiais ZE, são permitidas atividades complementares que permitam o melhor funcionamento das atividades específicas.

Art. 29. São admitidos usos mistos, desde cada uso ou atividade seja permitido.

§ 1º. Em edificação residencial, só é permitida a instalação de outros usos com áreas de acesso e circulação específicas, independentes do uso residencial.

§ 2º. Nas edificações multifamiliares de uso misto (residencial com outra atividade) é obrigatória uma área de lazer contínua, superior a 50% (cinquenta por cento) da área máxima de ocupação possível do terreno, localizada em qualquer pavimento da edificação.

§ 3º. O uso misto de comércio e indústria só é permitido com áreas de acesso separadas e independentes.

§ 4º. É vedado o uso misto, em se tratando de uso habitacional conjugado com serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos; e com atividades de comércio e prestação de serviços que manipulem produtos nocivos ou perigosos.

Art. 30. O planejamento de urbanização de áreas de especial interesse social devem contemplar espaços para equipamentos comunitários, bem como arborização com espécies nativas, considerando-se, ainda, o aproveitamento dos recursos naturais locais em manejo auto sustentável.

Art. 31. Os projetos de novas construções para população de baixa renda, localizadas em áreas de especial interesse social, devem obedecer a índices urbanísticos adequados às características físico-ambientais do sítio, buscando-se o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

Art. 32. A delimitação das áreas de especial interesse social para assentamento e/ou reassentamento de população de baixa renda deve considerar as seguintes condições:

I - os terrenos escolhidos, sempre que possível, devem estar próximos a regiões dotadas de infra-estrutura e de rede de transporte coletivo;

II - o atendimento é prioritário àquelas famílias com rendimento de até três salários mínimos vigentes, aos desabrigados, às famílias em domicílios cedidos, alugados ou localizados em área de risco;

Art. 33. A localização de usos e atividades urbanas, não especificadas nesta Lei, está sujeita à parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.

§ 1º. Na análise desses casos, considera-se:

I - a compatibilização com os critérios fixados pelo Plano Diretor do Município;

II - a analogia com os casos previstos nesta Lei; e

III - a avaliação dos efeitos produzidos sobre a vizinhança, quanto ao uso proposto, a intensidade e a natureza do tráfego gerado, o grau de poluição ambiental e os riscos de sinistros.

§ 2º. Após resolução aprovativa do CDU, deve-se incluir a atividade na relação correspondente, através de alteração desta Lei.



7

Art. 34. São considerados polarizadores os usos e atividades urbanas de grande porte que exijam análise específica, quanto às condições de localização.

§ 1º. Estão incluídos, nesta categoria, os grupos de habitações multifamiliares com mais de cento e vinte unidades.

§ 2º. Estão incluídos nesta categoria os projetos de edificações não residenciais que tenham mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou mais de quinhentos empregos gerados.

Art. 35. A localização, instalação e substituição de usos polarizadores estão sujeitas à parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. Após a publicação desta Lei, o interessado tem um prazo de trinta dias para aprovação de projetos executados de acordo com a legislação anterior.

Art. 37. As consultas prévias, aprovadas na vigência da legislação anterior, têm um prazo de cento e oitenta dias, para a aprovação do projeto definitivo.

Art. 38. As licenças ou alvarás de construção, expedidos antes da vigência desta Lei, são renováveis.

Art. 39. Os usos já instalados que não atendam às condições de localização previstas nesta Lei são caracterizados como usos não conformes.

Parágrafo único. As edificações que abriguem usos não conformes podem ser ampliadas somente para abrigar atividades permitidas na zona em que estiverem localizadas.

Art. 40. Na concessão de licenças ou alvarás de funcionamento referentes à instalação, mudança ou substituição de usos e atividades em edificações existentes, observa-se que:

I - a localização do uso deve estar de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - os requisitos referentes à ocupação do solo urbano são definidos pela Lei de Ocupação do Solo.

Art. 41. A não observância dos dispositivos estabelecidos nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição da atividade incompatível;

III - embargo de obras; e

IV - demolição da obra ou adequação.

Art. 42. As multas aplicadas aos infratores desta Lei devem variar de R\$ 100,00

Quint

(cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com decreto do Prefeito Municipal, com tabela aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU.

Parágrafo único. Sempre que necessário, fica o CDU autorizado a vincular os valores das multas previstas neste artigo a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de União, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.


GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO 1 - RELAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE USO

ZR 1 - área definida pelos seguintes limites: Avenida de Contorno Oeste - prevista; Travessa Deoclécio Rego; Rua Santo Antônio; Rua Baixo Cassiano; Rua Major Santana; Rua Baixo Cassiano; Rua Ângelo Rego Sampaio; Rua Aneirão Coutinho; Travessa 7 de Setembro; Rua José Almeida; Av. João Osório; Travessa do Fio; Rua Santa Luzia; alinhamento distante 200m (duzentos metros) ao leste da Rodovia PI-112; linha de perímetro urbano; e zona ZPA 1.

ZR 2 - área definida pelos seguintes limites: zona ZR 1; Avenida de Contorno Oeste - prevista; zona ZPP 2; linha de perímetro urbano; alinhamento de 200m (duzentos metros), distante do contorno norte da Vila Conquista e seu prolongamento até a Estrada para Lagoa Alegre; Estrada para Lagoa Alegre; zonas ZE 1 e ZE 2; e pelo alinhamento de 200m (duzentos metros), distante da Avenida de Contorno Leste - prevista.

ZEU 1 - área delimitada pelas zonas ZR 1, ZR 2, ZE 1, ZPA 3 e ZPA 4, e pela linha de perímetro urbano.

ZEU 2 - área delimitada pela zona ZPA 5, pela Estrada para Lagoa Alegre, pela zona ZR 2 e pela linha de perímetro urbano.

ZEU 3 - área delimitada pelas zonas ZPA 3, ZPA 4 e ZPA 5, e pela linha de perímetro urbano.

ZCS 1 - área ao longo da Rodovia PI-112, entre a linha de perímetro urbano e a Rua Areolino de Abreu.

ZCS 2 - área ao longo da Avenida de Contorno Oeste - prevista, exceto as áreas referentes às zonas de preservação.

ZCS 3 - área ao longo da Avenida de Contorno Leste - prevista, exceto a área referente às zonas ZPA 8, ZE 1 e ZE 2.

ZCS 4 - área ao longo da Rua Areolino de Abreu, entre a Rodovia PI-112 e a Rua 15 de Novembro, exceto a área referente à zona ZPA 7.

ZCS 5 - área ao longo da Rua Quintino Bocayuva.

ZCS 6 - área ao longo da Via 1.

ZCS 7 - área ao longo da Rua 7 de Setembro.

ZCS 8 - área ao longo da Rua 15 de Novembro.

ZCS 9 - área ao longo da Rodovia PI-112, entre a Vila Conquista e a linha de perímetro urbano.

ZCS 10 - área ao longo da Avenida Felinto Rego.

ZCS 11 - área ao longo da Rua Anfrísio Lobão.

ZCS 12 - área ao longo da Rua Sesóstres Correia.

ZCS 13 - área ao longo da Rua Deoclécio Rego.

ZCS 14 - área ao longo da Rua Benedito Rego.

ZCS 15 - área ao longo da Avenida João Osório.

ZCS 16 - área ao longo do trecho urbano da Estrada para José de Freitas.

ZCS 17 - área ao longo da Rua José Moita.

ZCS 18 - área ao longo da Rua São José.

ZCS 19 - área ao longo do trecho urbano da Estrada para Lagoa Alegre.

ZPP 1 - área correspondente a uma faixa com largura de 30 m (trinta metros), à margem direita do curso urbano do Riacho do Caranguejo.

ZPP 2 - área correspondente a uma faixa com largura de 200 m (duzentos metros), à margem direita do curso urbano do Rio Parnaíba, sendo que, nos trechos já ocupados, a faixa é reduzida, conforme urbanização regularizada.

ZPP 3 - área correspondente a uma faixa com largura de 30 m (trinta metros), às margens do curso urbano do Riacho Raiz, entre o Poço do Cantinho e o Açude Raiz.

ZPP 4 - área correspondente a uma faixa com largura de 30 m (trinta metros), às margens de contorno do Açude Raiz.

ZPP 5 - área correspondente a uma faixa com largura de 30 m (trinta metros), às margens do curso urbano do Riacho Raiz, entre a Estrada para Lagoa Alegre e a PI-112.

ZPA 1 - área correspondente a uma faixa com largura de 150 m (cento e cinquenta metros), ao norte da zona ZPP1, entre a linha de perímetro urbano e o traçado da Via 1.

ZPA 2 - área delimitada pelas zonas ZPA 1, ZPP 1, ZPP 2 e pelo traçado da Via 1.

ZPA 3 - área correspondente a uma faixa com largura de 120 m (cento e vinte metros), de cada lado das margens do curso urbano do Riacho Raiz, entre o Poço do Cantinho e o Açude Raiz, após a faixa relativa à zona ZPP 3.

ZPA 4 - área correspondente a uma faixa com largura de 120 m (trinta metros), às margens de contorno do Açude Raiz, após a faixa relativa à zona ZPP 4, exceto nos trechos relativos à estrada para Lagoa Alegre e à zona especial ZE 1.

ZPA 5 - área correspondente a uma faixa com largura de 120 m (cento e vinte metros), de cada lado das margens do curso urbano do Riacho Raiz, entre a Estrada para Lagoa Alegre e a linha de perímetro urbano.

ZPA 6 - área correspondente ao Parque da Cidade.

ZPA 7 - área correspondente ao Morro da Cruz

ZPA 8 - área correspondente ao Morro do Urubu, inclusive faixa de contorno, com 100 m (cem metros) de largura.

ZE 1 - área correspondente ao Campo Agrotécnico.

ZE 2 - área correspondente ao Campus da Universidade Estadual do Piauí.

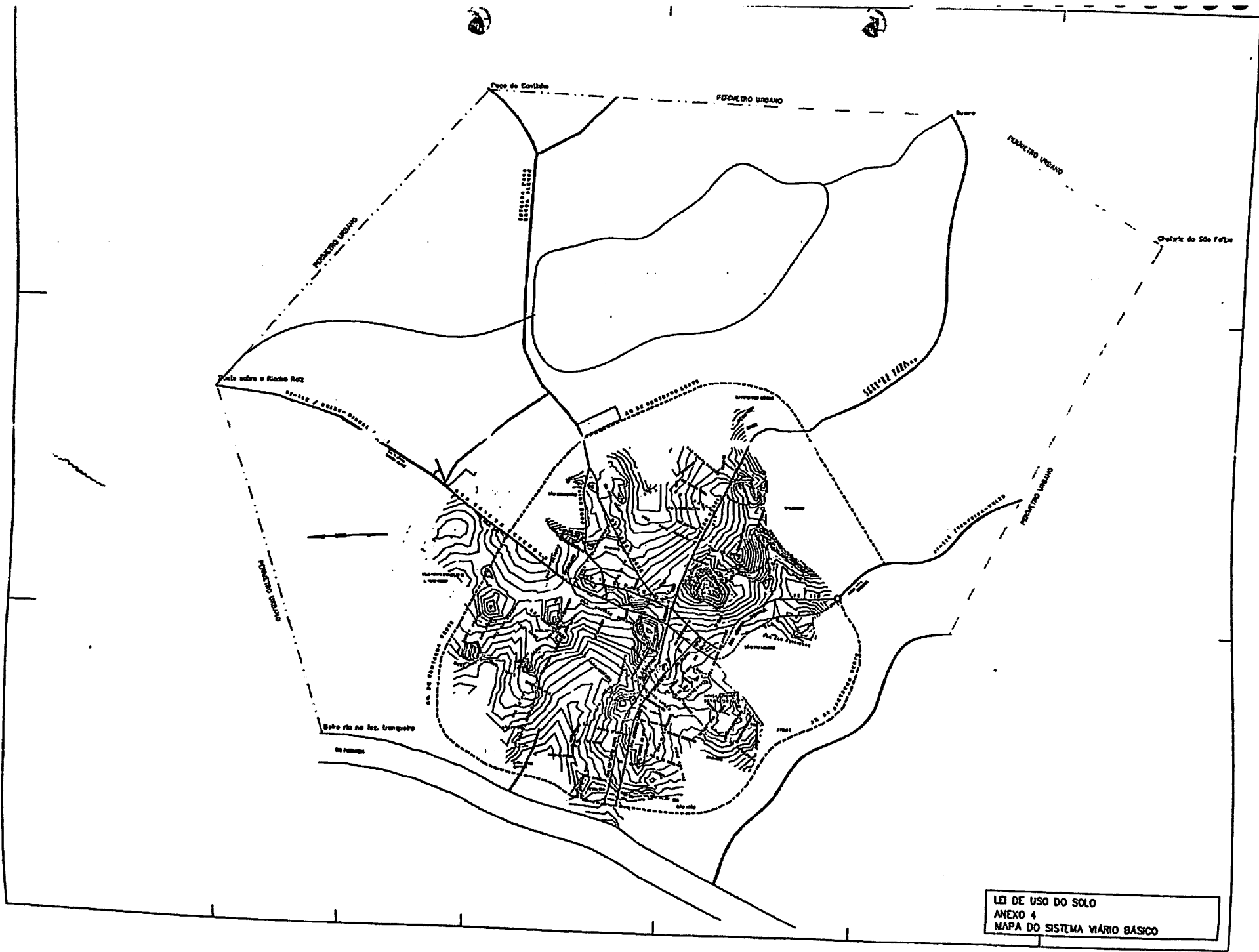
ZE 3 - área correspondente ao Aterro Sanitário de União.

ZE 4 - área correspondente à implantação do Terminal Rodoviário de União.

ZE 5 - área correspondente ao Cemitério São Francisco.

ZE 6 - área correspondente ao Cemitério Nossa Senhora de Fátima.

Obs.: Algumas áreas relativas a zonas especiais e a zonas de preservação estão contidas em áreas de grande extensão referentes a zonas residenciais e de expansão urbana.



LEI DE USO DO SOLO
ANEXO 4
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

ANEXO 3 - DESCRIÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Avenida de Contorno Leste - prevista (Rodovia PI-112 / Rua Sete de Setembro)

Padrão de caixa: implantação de via estrutural

Obs.: essa via deve contornar o Morro do Urubu e, após cruzar a Av. João Osório, desviar para oeste e tangenciar as zonas ZE 1 e ZE 2.

Avenida de Contorno Oeste - prevista (Rodovia PI-112 / Rua Sete de Setembro)

Padrão de caixa: implantação de via estrutural

Obs.: essa via deve delimitar áreas de preservação às margens do Riacho do Caranguejo e do Rio Parnaíba.

Avenida Felinto Rego

Padrão de caixa: sem alteração prevista

Obs: formação de binário com a Rua Tomaz Gonçalves

Av. João Osório

Padrão de caixa: alteração para via coletora

Estrada para José de Freitas

Padrão de caixa: alteração para via coletora

Obs.: correção de traçado para alinhamento com a Av. João Osório.

Estrada para Lagoa Alegre

Padrão de caixa: alteração para via coletora

Rodovia PI-112 (linha de perímetro urbano / Rua Quintino Bocayuva)

Trecho 1 (linha de perímetro urbano / Avenida de Contorno Oeste - prevista)

Padrão de Caixa: alteração para via estrutural

Trecho 2 (Avenida de Contorno Oeste - prevista / Rua Quintino Bocayuva)

Padrão de caixa: sem alteração prevista

Trecho 3 (Vila Conquista ? linha de perímetro urbano)

Padrão de Caixa: alteração para via estrutural

Rua Anfrísio Lobão

Padrão de caixa: sem alteração prevista

Obs: formação de binário com as ruas Deoclécio Rego e Sesóstres Correia

Rua Benedito Rego (Rua Sesóstres Correia / Av. João Osório)

Trecho 1 (Rua Sesóstres Correia / Rua 15 de Novembro)

Padrão de caixa: sem alteração prevista

Obs: formação de binário com a Av. Felinto Rego

Trecho 2 (Rua 15 de Novembro / Av. João Osório)

Padrão de caixa: alteração para via coletora

Rua Deoclécio Rego

Padrão de caixa: sem alteração prevista

Obs: formação de binário com a Rua Anfrísio Lobão

Rua José Moita (Estrada para Lagoa Alegre / Rua 7 de Setembro)

Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua São José

Rua Quintino Bocayuva (Rodovia PI-112 / Rua Anísio de Abreu)
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Via 1
Obs: correção de traçado para alinhamento com a Rua 15 de Novembro

Rua 15 de Novembro (Rua Anísio de Abreu / Rua 7 de Setembro)
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua 7 de Setembro
Obs: correção de traçado para encontro com a Rua 7 de Setembro, após Travessa 7 de Setembro.

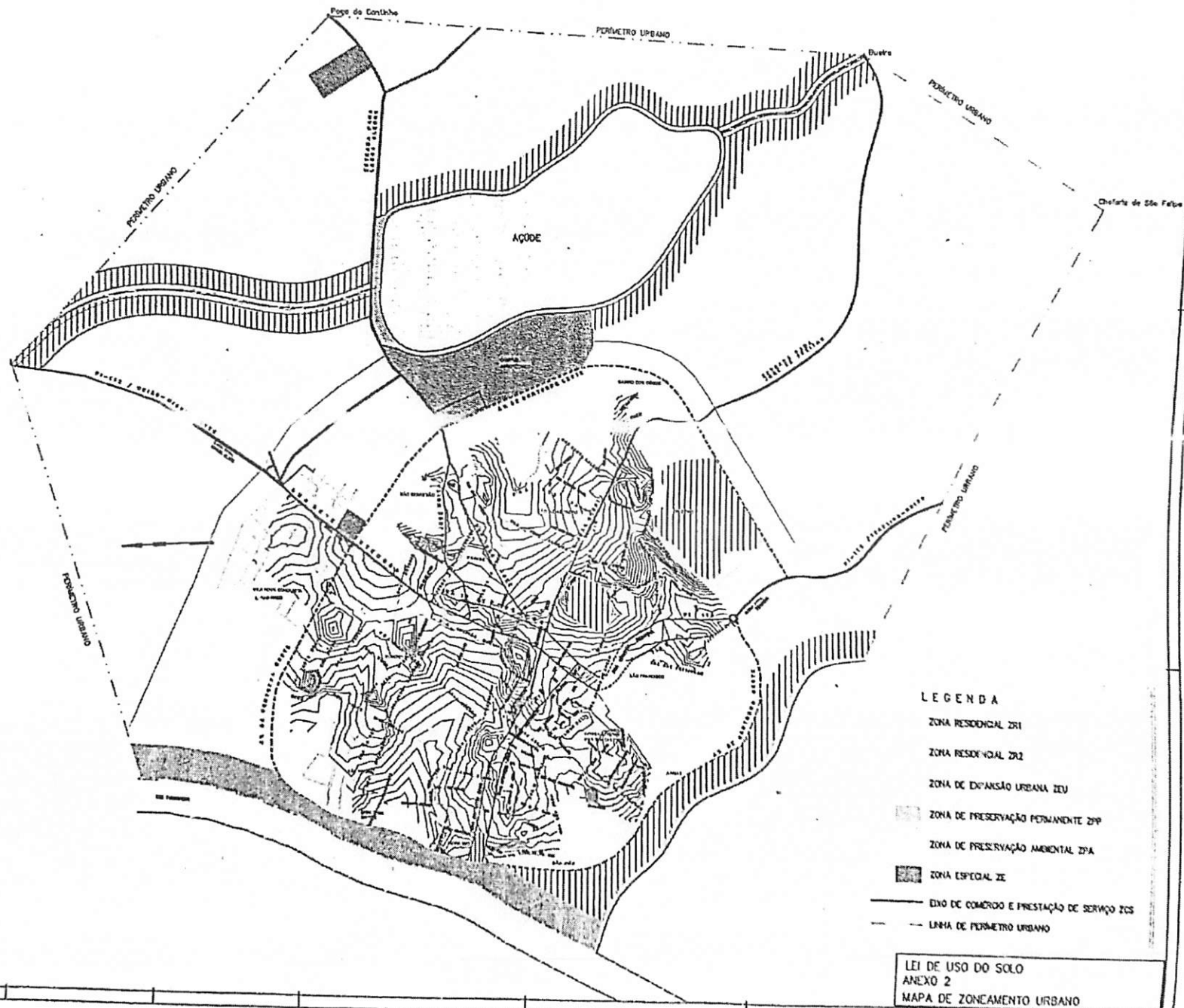
Rua São José (Rua 15 de Novembro / Estrada para Lagoa Alegre)
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua José Moita

Rua Sesóstres Co.reia
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua Anfrísio Lobão

Rua 7 de Setembro (Rua Anísio de Abreu / Estrada para Miguel Alves)
Trecho 1 (Rua Anísio de Abreu / encontro previsto com a Rua 15 de Novembro)
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua 15 de Novembro
Trecho 2 (encontro previsto com a Rua 15 de Novembro / Estrada para Miguel Alves)
Padrão de caixa: alteração para via estrutural

Rua Tomaz Gonçalves
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Avenida Felinto Rego

Via 1 (Rodovia PI-112 / Rua Anísio de Abreu)
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs: formação de binário com a Rua Quintino Bocayuva e com a PI-112
Obs: complemento de traçado, nos dois extremos, com início na Rodovia PI-112 e término no alinhamento com a Rua 7 de Setembro.



ANEXO 5 - GRUPOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS

I - COMÉRCIO DE ÂMBITO LOCAL - C1

Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ao uso residencial, com área construída máxima de 300m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona:

- Armarinho, empório, mercearia
- Adega
- Artesanato
- Bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e pestiscos, sucos e refrescos
- Bazar (armarinho e aviamentos)
- Boutique
- Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)
- Carvoaria
- Casa Lotérica
- Charutaria, tabacaria
- Confeitaria, doceira, "bomboniere", sorveteria, "rotisserie"
- Farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos
- Floricultura, plantas naturais e artificiais
- Jornais e revistas
- Livraria e papelaria
- Padaria, panificadora
- Plantas e raízes medicinais
- Quitanda, frutaria
- Restaurante self-service (funcionamento diurno)

II - COMÉRCIO DIVERSIFICADO - C2

Estabelecimento de venda de produtos não relacionados diretamente ao uso residencial, além daqueles, de âmbito local, com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona:

- Aeromodelismo
- Agência de automóveis - estacionamento para 40 veículos, no máximo
- Alimentos para animais
- Antiguidades
- Ar condicionado, aquecedores
- Artefatos de plástico, metal e borracha.
- Artefatos em madeira aparelhada
- Artefatos para construção em barro cozido, cimento ou concreto
- Artefatos para construção em madeira ou plástico
- Artigos de cerâmica
- Artigos de couro
- Artigos de vestuário
- Artigos esportivos e recreativos
- Artigos funerários
- Artigos ortopédicos
- Artigos para balé

- Artigos para cabeleireiros
- Artigos para festas
- Artigos para jardins e piscinas
- Artigos para trabalhos manuais
- Artigos religiosos
- Artigos usados para vestuário ou uso doméstico
- Balanças
- Bebidas - depósito e distribuidora
- Bicicletas
- Bijuterias
- Brinquedos
- Caça e pesca, armas e munições, cutelaria, retas e arreios
- Calçados
- Cal e cimento
- Capas, guarda-chuvas, luvas e chapéus
- Casa de chá, choparia, "drinks"
- Casa de música, boate
- Casa filatélica e numismática
- Centro de compras - "Shopping Centers"
- Cofres
- Cortina e tapetes
- Computadores e suprimentos para informática
- Casa de animais domésticos
- Cozinhas (exposição)
- Decoração (loja de)
- Departamentos (loja de)
- Eletrodomésticos e utensílios domésticos
- Equipamentos para campismo
- Equipamentos de som
- Especiarias
- Estofados
- Ferragens e ferramentas
- Ferro-velho, sucata com 300m² de área ocupada, no máximo (não permitido na

ZP I)

- Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis
- Fogos de artifício
- Fotografias
- Galeria, objetos de arte, "design"
- Gás liqüefeito de petróleo (posto de revenda)
- Gelo (depósito de)
- Inseticidas
- Instrumentos elétricos, eletrônicos, de precisão
- Instrumentos e materiais médicos e dentários
- Instrumentos musicais
- Joalheria
- Lonas e toldos
- Louças, porcelanas, cristais
- Luminária, lustres
- Mapas e impressos especializados
- Materiais de acabamento para construção
- Materiais elétricos e hidráulicos

- Materiais e produtos agropecuários de pequeno porte
- Materiais lubrificantes
- Materiais para cinematografia
- Materiais para desenho e pintura
- Materiais para escritório
- Materiais para irrigação
- Materiais para serviço de reparação e confecção
- Mercados
- Metais e ligas metálicas
- Molduras, espelhos, vidros
- Motocicletas - agências, peças e acessórios
- Móveis
- Ótica
- Óleos combustíveis
- Peças para eletrodomésticos
- Pneus
- Produtos agrícolas
- Produtos químicos
- Relojoaria
- Resinas e gomas
- Restaurante, cantina, churrascaria, pizzaria
- Roupas de cama, mesa e banho
- Roupas profissionais ou de proteção
- Supermercado
- Tecidos
- Tintas e vernizes
- Veículos - peças e acessórios
- Videogames - jogos e acessórios

III - COMÉRCIO ATACADISTA - C3

Estabelecimentos de comércio não varejista, inclusive depósitos em geral e, também, aqueles constantes das relações descritivas do comércio de âmbito local - C1 e do comércio diversificado - C2, desde que apresentem características de comércio atacadista.

IV - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE - C4

Estabelecimentos de comércio de materiais de grande porte, demandando uso de tráfego pesado:

- Acessórios para máquinas e instalações mecânicas.
- Agência, peças e acessórios para automóveis - estacionamento com mais de 40 veículos.
- Agência, peças e acessórios para caminhões, ônibus e "trailers".
- Concessionária de veículos.
- Equipamentos pesados e para combate ao fogo.
- Ferro-velho, sucata.
- Implementos agrícolas.
- Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria.

ANEXO 6 - GRUPOS DE ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

I - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL - S1

Estabelecimento destinados à prestação de serviços diretos à população, adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental com área construída máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão:

- Academia de ginástica e esporte
- Ações e valores mobiliários
- Agência de capitalização
- Assessoria de importação e exportação
- Assessoria fiscal e tributária
- Atelier de costura
- Barbearia
- Chaveiro
- Compra, venda e corretagem de imóveis
- Conserto de bicicletas
- Cutelaria, amolador
- Distribuição de títulos e valores
- Eletricista
- Encadernador
- Encanador
- Engraxataria
- Escritório, consultório e "atelier" de profissionais autônomos e liberais
- Escritório representativo de indústria, comércio prestação de serviços e agricultura
- Escritório técnico-profissional
- Estacionamento
- Fotocópia, plastificações
- Fotógrafo
- Instituto de beleza
- Laboratório de análises clínicas
- Lavanderia não industrial
- Moldureiro
- Movelaria (com horário de funcionamento pré-estabelecido)
- Oficina de bicicletas
- Oficina de reparos de aparelhos eletrodomésticos portáteis
- Pensão - com quatro quartos, no máximo.
- Processamento de dados
- Posto de medicina preventiva
- Reparação de calçados e outros objetos de couro
- Reparo de jóias e relógios
- Raios X
- Raspagem e lustração de assoalhos
- Reparo de tapetes, cortinas, estofados e colchões
- Serviço de datilografia e taquigrafia
- Tinturaria não industrial
- Tradutor

- Videogames - locadora
- Videolocadora
- Vidraceiro

II - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS - S2

Estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, inadequados aos padrões de lotes de uso habitacional e com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além daqueles, de âmbito local, com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), para cada lote padrão da zona:

- Administradora (bens, negócios, consórcios, fundos mútuos)
- Aerofotogrametria
- Agência bancária
- Agência de Anúncios em jornal, classificados
- Agência de cobrança
- Agência de detetives
- Agência de empregos e mão-de-obra temporária
- Agência de informações
- Agência de propaganda e publicidade
- Agência de viagens e turismo
- Aluguel e instalação de equipamentos de som
- Aluguel de veículos leves
- Ambulatório
- Análise e pesquisa de mercados
- Amieiro, ferreiro
- Assessoria para executivos
- Associação e fundação científicas
- Associação e sindicato de classes
- Auto-escola
- Banco de sangue
- Bilhar
- Boate, discoteca
- Boliche
- Bolsa de valores
- Caixa beneficente
- Câmara de comércio
- Carpintaria
- Cartão de crédito
- Cartório de notas protestos do registro civil
- Casa de jogos
- Clínica dentária
- Cinema
- Clínica médica
- Clínica de repouso
- Clínica veterinária e hospital veterinário
- Clube recreativo, associativo e esportivo
- Consignação e Comissão
- Construção por administração - empreiteira
- Consulado e legação (representação diplomática)

- Controle tecnológico
- Cooperativa de produção
- Corretora
- Crédito imobiliário
- Crédito - sistema de vendas
- Dedetização, higienização
- Despachante
- Depósito de venda de gás
- Distribuidora de jornais e revistas
- Diversão eletrônica
- Editora de livros, jornais e revistas (administração e redação)
- Eletroterapia e radioterapia
- Embalagem, rotulagem, encaixotamento
- Empresa de incentivos fiscais
- Empresa de seguros
- Empresa de transporte coletivo
- Entrepasto aduaneiro
- Escritórios de organizações de congressos, feiras
- Escritório representativo ou administrativo de indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura
- Estabelecimento de Câmbio
- Estúdio de fotografia/cinema
- Estúdio de reparação de obras e objetos de arte
- Financeira, factoring
- Fisioterapia hidroterapia
- Funerária
- Funilaria, serralharia
- Gráfica, tipografia
- Gravação de filmes e de som
- Gravação, ourivesaria
- Hospital
- Hotel, motel e pousada
- Incorporadora
- Instituto psicotécnico-orientação vocacional
- Instrumento científico e técnico
- Laboratório de análises químicas
- Lapidação
- Lavanderia industrial
- "Leasing"
- Manutenção de equipamentos de informática
- Marcenaria, encerador, lustrador, laqueador
- Mensageiro e entrega de encomendas
- Mercado de capitais
- Microfilmagem
- Montepio e pecúlio
- Oficina de aquecedores, ar condicionado
- Oficina mecânica, inclusive lanternagem, pintura, e borracharia
- Organização associativa de profissionais
- Parque de diversões e circo
- Pintura de placas e cartazes
- Posto de serviços de veículos - abastecimento, lavagem lubrificantes.

- Promoção de vendas
- Pronto-Socorro - até dez leitos
- Quadra de escolas de samba
- Salão de festas, bailes, "buffet"
- Serralheria de pequeno porte (até 400m²)
- Sindicato ou organização similar do trabalho
- Teatro
- Treinamento empresarial - seleção de pessoal
- Vigilância -segurança

III - SERVIÇOS ESPECIAIS - S3

Estabelecimentos destinados à prestação de serviços, com padrões específicos de ocupação, devido à necessidade de melhores acessos e de uso de tráfego pesado:

- Aluguel de máquinas e equipamentos pesados-guindaste, gruas, tratores
- Aluguel de veículos pesados
- Armazenagem alfândega
- Armazenagem e estocagem de mercadorias
- Almoxarifado de empresas
- Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras
- Depósito de resíduos industriais
- Empresa de mudanças, transportadora
- Garagem de frota de caminhões
- Garagem de frota de táxi
- Garagem do ônibus
- Garagem de tratores e máquinas afins
- Guarda de animais
- Manutenção de máquinas e equipamentos industriais
- Oficina de reparos e consertos de veículos pesados - caminhões, tratores e máquinas de terraplenagem
- Serraria
- Terminal de transporte de cargas

ANEXO 7 - GRUPOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

I - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS - I 1

Estabelecimentos adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, com área construída máxima de 300m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão da zona:

- Artesanato
- Confecção de roupas e agasalhos
- Fabricação de acessórios de veículos
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivessaria
- Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico
- Fabricação de bijuterias
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de calçados, cintos e bolsas
- Fabricação de chapéus, guarda-chuvas
- Fabricação de cronômetros e relógios, inclusive peças
- Fabricação de embalagens de papel e papelão
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas
- Fabricação de velas
- Fiação e tecelagem artesanal
- Manipulação e envasilhamento de remédios, cosméticos, perfumes e aromatizantes
- Preparação de refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais

Independentemente de quaisquer outras restrições, não poderão ser enquadradas no grupo de indústrias não incômodas, os estabelecimentos que:

1. Utilizam qualquer dos seguintes processos de fabricação:
 - a) Laminação ou trefilação de metais
 - b) Sintetização
 - c) Estamparia de corte ou repuxo
 - d) Corte de metais, exceto quando for manual ou utilizar serra horizontal alternativa
 - e) Limpeza de peças por jateamento, tamboreamento ou banhos de decapagem
 - f) Aglutinação e folheamento de fibras e madeiras
 - g) Beneficiamento de cereais
 - h) Liofilização e desidratação
 - i) Pintura ou envernizamento a revólver, em processos industrial
 - j) Recondicionamento de borracha
2. Emitem efluentes que contenham ou produzam, em grau inconveniente:
 - a) Odor
 - b) Tóxicos ou venenos

- c) Corrosivos
- d) Compostos halogenados
- e) Óxidos metálicos
- f) Combustíveis, inflamáveis e explosivos

II - INDÚSTRIAS COM BAIXO NÍVEL DE DESCONFORTO AMBIENTAL - I2

Estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental, com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além das indústrias não incômodas com área superior a 300 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), para cada lote padrão da zona:

- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha traçada
- Fabricação de artefatos de couro e peles
- Fabricação de artefatos de papel, não associado à produção de papel
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios para uso doméstico e pessoal.
- Fabricação de artigos de cortiça
- Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas, manuais.
- Fabricação de artigos para escritório, usos pessoais e domésticos - inclusive ferramentas para máquinas
- Fabricação de artigos de selaria e correaria
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, inclusive gomas de mascar
- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e monociclos - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de concreto e argamassa (com exceção das Z. de comércio C1, C2 e C4).
- Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
- Fabricação de estofados e capas para veículos
- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria,
- Fabricação de instrumentos e materiais éticos
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais
- Fabricação de lâmpadas
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem
- Fabricação de malhas
- Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritórios - inclusive eletrônicos
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
- Fabricação de artefatos e trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos com exceção dos 2C1 - C2 e 2C4
- Fabricação de material e aparelhos fotográficos e cinematográficos

- Fabricação de material elétrico
- Fabricação de material eletrônico - inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicação
- Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos - inclusive cadeira de rodas
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores - inclusive os de borrachas
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas
- Preparação de especiarias, condimentos e doces, inclusive de confeitaria.
- Recondicionamento de pneumáticos
- Reprodução de discos para fonógrafos
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas
- Revelação, copiagem, corte, montagem gravação dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica.

III - INDÚSTRIA COM MÉDIO NÍVEL DE DESCONFORTO AMBIENTAL - I3

Estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição de média intensidade, intolerável para o uso habitacional:

- Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
- Beneficiamento de algodão
- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis
- Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- Construção e montagem de veículos ferroviários
- Desdobramento de madeira
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- Estamparia, funilaria, e latoaria
- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados - inclusive de material plástico
- Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos
- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos - inclusive armas de fogo
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos
- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais - exclusive para embalagem
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e

acondicionamento

- Fabricação de carroceria para veículos automotores
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revertida ou não com material plástico
- Fabricação de cigarros e charutos marítimos
- Fabricação de colas e adesivos
- Fabricação de embarcações, caldeiras, máquinas, turbinas e motores
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de fermentos e leveduras
- Fabricação de laminados, fios e espumas de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria
- Fabricação de laminados plásticos
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios
- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, equipados ou não com motor elétrico - máquina de costura, refrigerador, conservador e semelhantes, máquina de lavar e secar roupa.
- Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica
- Fabricação de máquinas matrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios
- Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos
- Fabricação de material cerâmico - exclusive de barro cozido
- Fabricação de papel e similares
- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais
- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados
- Fabricação de móveis moldados de material plástico
- Fabricação de produtos de madeira
- Fabricação de produtos de milho - inclusive óleo
- Fabricação de refrigerantes
- Fabricação de tecidos elásticos
- Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos e crinas, tecidos felpudos, impermeáveis, e de acabamento especial
- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidade motrizes
- Fabricação de vidro e cristal
- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem, inclusive a fabricação de peças e acessórios
- Preparação de sal de cozinha

- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes (metálicos e de artigos de caldeira)
- Tecelagem

IV - INDÚSTRIAS COM ALTO NÍVEL DE DESCONFORTO AMBIENTAL - I4

Estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, geradores de níveis de ruído e de poluição de alta intensidade, com restrições de conforto ao meio ambiente urbano:

- Abate de animais
- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em ilações e tecelagens
- Beneficiamento, moagem torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal
- Destilação de álcool
- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas
- Fabricação de café e mate solúveis
- Fabricação de cervejas, chopes e malte
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto
- Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais
- Fabricação de vinagre
- Fabricação de vinhos
- Metalurgia de pó - inclusive peças moldadas
- Preparação de conservas de carne
- Preparação de fumo e outras atividades de elaboração de tabaco
- Preparação de leite
- Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado
- Produção de arames de aço
- Produção de canos e tubos de ferro e aço
- Produção de canos, tubos metais não ferrosos
- Produtos de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos.
- Produção de forjados de aço
- Produção de laminados de aço - inclusive de ferro-ligas
- Produção de laminado de metais e de ligas de metais não ferrosos
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais
- Produção de relaminados de aço
- Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos
- Produção de soldas e ânodos
- Têmpera e cimentação de aço, recozimento de armas e serviços de galvanotécnica

V - INDÚSTRIAS ESPECIAIS - I5

Estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também,

geradores de vibrações, níveis de ruído e de poluição de muito alta intensidade, intolerável para o meio urbano:

- Beneficiamento de borracha natural
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos não associados em sua localização, à extração
- Britamento de pedras, não associado em sua localização à extração de pedras minérios
- Curtimento e outras preparações de couros e peles
- Fabricação de açúcar e álcool
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- Fabricação de asfalto
- Fabricação de cal, não associada em sua localização, à jazida de calcário
- Fabricação de cimento, não associada em sua localização, à extração de minérios
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes
- Fabricação de fósforo de segurança
- Fabricação de gás de hulha e nafta
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários
- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- Fabricação de produtos de perfumaria
- Fabricação de produtos derivados de destilação do carvão-de-pedra
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- Fabricação de produtos químicos
- Fabricação de rações balanceadas para animais, farinha de carne, sangue, osso e peixe
- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos
- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
- Fabricação de solventes
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro, cozido, não associada em sua localização, à extração de barro
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes
- Fabricação de velas
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias
- Preparação de conservas de carnes e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos
- Produção de banha, não processada em matadouro e frigoríficos
- Produção de ferro e aço em forma primária
- Produção de ferro gusa
- Produção de ferro-ligas em formas primárias
- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias
- Produção de borracha sintética
- Secagem, salga de couros e peles
- Sintetização ou pelotização de carvões de pedra e de coque, não ligadas à extração.

ANEXO 8 - GRUPOS DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS - E

Grupo caracterizado por espaços, estabelecimentos ou instituições de iniciativa pública ou privada, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e comunicação:

- Agência de correios
- Ambulatório
- Anfiteatro
- Asilo
- Associação de moradores
- Associação e sindicato
- Auditório
- Autódromo, cartódromo, hipódromo
- Banho, sauna, ducha, massagem
- Biblioteca
- Cartório
- Casa de detenção
- Centro de convenções
- Centro de saúde
- Centro de triagem
- Centro social
- Circo
- Clube desportivo e recreativo
- Concessionária de serviços públicos
- Convento
- Creche
- Cursos preparatórios em geral
- Distrito policial
- Ensino técnico
- Escola
- Escola de 1º grau
- Escola de 2º grau
- Escola de arte culinária
- Escola de dança e música
- Escola de datilografia
- Escola de idiomas
- Escola de informática
- Escola de ioga
- Escola de natação
- Estação de controle d'água e esgotos
- Estação de rádio-difusão
- Estádio
- Estúdio de difusão por rádio e TV
- Faculdade
- Ginásio de esporte
- Hospital, maternidade
- Igreja, templo religioso
- Juizado de menores
- Junta de alistamento eleitoral

- Junta de alistamento militar
- Museu
- Orfanato
- Órgão de administração pública
- Órgão de previdência social
- Parque de diversões
- Parque infantil
- Piscina
- Pistas de atletismo
- Planetário
- Poder judiciário
- Poder legislativo
- Polícia de trânsito
- Posto de saúde
- Posto de vacinação
- Pré-escola, maternal, jardim de infância
- Quadra e salão de esporte
- Quartel
- Recreação
- Recreação orientada
- Reservatório d'água
- Sanitário
- Teatro.
- Terminal de ônibus
- Terminal rodoviário
- Universidade

III - aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - aqueles que, por sua natureza, justifiquem a análise do Poder Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

V - *shoppings centers*, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos; aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, heliportos, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V deste artigo.

Art. 5º. É obrigatório o cumprimento desta Lei, para o empreendimento que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como gerador de impacto de vizinhança.

Art. 6º. O EIV / RIV deve observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área de implantação e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - alterações no assentamento da população;
- III - geração de ruídos;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;
- V - infra-estrutura urbana instalada, especialmente abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, drenagem, fornecimento de energia e de iluminação pública;
- VI - sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego e aumento da demanda por transportes públicos;
- VII - uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;
- VIII - valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social;
- IX - ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas;
- X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XI - movimento de terra e produção de entulhos.

Art. 7º. O EIV / RIV deve conter:

- I - caracterização do empreendimento:
 - a) localização geográfica;
 - b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
 - c) objetivos e justificativas do empreendimento;
 - d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;

ANEXO 9 - QUADRO DE USOS PERMITIDOS POR ZONA

ZONAS	GRUPOS DE ATIVIDADES PERMITIDAS
ZR1	H C1 S1 I1 E
ZR2	H C1 S1 I1 E
ZEU	H C1 C2 S1 S2 I1 E
ZCS	H C1 C2 C3 C4* S1 S2 S3* I1 I2 E
ZPP	Área non aedificandi **
ZPA	Atividades culturais, de recreação, de lazer e de
ZE	Atividades específicas e complementares, vide
ZEIS	H C1 S1 I1 E

Observações:

* As atividades dos grupos C4 e S3 só podem localizar-se nas estradas para os municípios vizinhos.

** atividades condicionadas às prescrições da legislação federal.